

Inovações tecnológicas no direito: uma análise da (im)possibilidade de citação por aplicativos de mensagem instantânea nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia

*Amanda Leite Souza Alves**

*Lucas Duailibe Maia***

*Mariely Lago Vianna Nogueira****

Resumo: As constantes inovações tecnológicas que surgem, com o passar dos tempos, no mundo, tem provocado grandes alterações na dinâmica da sociedade. Nesse contexto, o presente artigo, ao partir da premissa de que o Direito deve se adequar a realidade social para não se tornar inócuo a esta, pretende, com vistas a garantir, sobretudo, uma prestação jurisdicional mais célere, investigar, com profundidade e inteireza, acerca da possibilidade de se realizar citações por aplicativos de mensagens instantâneas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia. Para tanto, este escrito, que se divide em três partes, busca, em suas duas primeiras, realizar, respectivamente, breves apontamentos sobre a inter-relação entre tecnologia e o Direito, bem como a respeito do instituto processual da citação, para que, assim, diante de um cenário mais cognoscível, possa-se, em sua última parte, enfrentar o aludido questionamento, de modo a examinar a viabilidade da referida modalidade desta citação e suas prováveis implicações.

Palavras-chave: direito; tecnologia; juizados; citação; *Whatsapp*.

*. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale.

** . Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ.

***. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A informatização do Poder Judiciário brasileiro é uma realidade de décadas, a qual se iniciou com a implementação do processo digital. Contudo, atualmente, as inovações tecnológicas já implementadas pelos tribunais mostram-se insuficientes para atender a certas demandas de uma sociedade cada vez mais imediatista e conectada à realidade digital. Nesse sentido, nota-se a necessidade latente do Poder Judiciário adotar novas ferramentas digitais que sejam capazes de conjugar a celeridade almejada com a segurança jurídica necessária.

Dentre as inovações socialmente requisitadas, destaque-se o uso de aplicativos de mensagem instantânea para proceder à comunicação de atos processuais, em especial de intimação e citação, no âmbito dos Juizados Especiais, cujo rito é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha reconhecido a possibilidade do uso da plataforma *WhatsApp* para proceder intimações, desde que regulamentado pelos tribunais, ainda não há consenso sobre a viabilidade e/ou validade da citação realizado por meio dessa ferramenta.

Essa temática mostra-se de suma importância tanto aos profissionais da área jurídica quanto a todos os cidadãos munidos do direito fundamental do acesso à justiça, tendo em vista que a adoção de aplicativos de mensagem instantânea no rito dos Juizados Especiais Cíveis deve atender aos princípios da celeridade e simplicidade, mas sem gerar prejuízos ao princípio da segurança jurídica. No tocante à metodologia utilizada na elaboração deste escrito, optou-se pelo uso da pesquisa qualitativa, uma vez que é pautada em subjetividades; aplicada, pelo intuito de gerar conhecimento para aplicações práticas na resolução de problemas; exploratória cujo objetivo é gerar familiaridade com o tema; e bibliográfica, pois as fontes de pesquisa constituem matérias já publicadas como livros e artigos.

Nesse diapasão, o presente artigo visa analisar a possibilidade jurídica de o ato citatório ser realizado através de aplicativo de mensagem instantânea no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios regentes da celeridade e simplicidade. Com o intuito de alcançar esse objetivo geral, traçaram-se três objetivos específicos, que se fazem os tópicos deste artigo, sendo estes os seguintes: i) realizar um breve levantamento sobre as implementações de recursos tecnológicos pelo Poder Judiciário; ii) elucidar a importância do ato citatório para a integralização da lide; iii) analisar o cabimento, ou não, da realização do ato citatório por aplicativos de mensagem instantânea.

2. INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E O DIREITO: BREVES APOSTAMENTOS

Nos últimos tempos, o avanço tecnológico é cada vez mais frequente e impactante. O uso da *internet*, e das demais tecnologias decorrentes desta, demonstra mais um cenário da revolução científica vivenciada. É, neste contexto, que o Poder Judiciário brasileiro também foi acometido por tais mudanças, em especial pela informatização do processo judicial.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 90-91), as novas tecnologias de comunicação e de informação têm enorme potencial de transformação do sistema judicial em diversos âmbitos, dentre os quais estão: na administração e gestão da justiça; na transformação do exercício das profissões jurídicas; e na democratização do acesso ao direito à justiça.

Sobre o primeiro ponto, as novas tecnologias teriam um efeito positivo em face da celeridade e eficácia dos processos judiciais ao melhorar os recursos humanos, as secretarias e agendas judiciais, tornar mais eficaz a tramitação dos feitos, facilitar o acesso às fontes dentre outros fatores. Por conseguinte, o segundo ponto permitiria a maior circulação da informação e, portanto, um direito e justiça mais próximo e transparente. Ao exemplificar, o autor admite que a facilidade do acesso às bases de dados jurídicos e às informações fundamentais para o exercício de direitos, permite o exercício de um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos (SANTOS, 2005, p. 91).

Nesta perspectiva, a informatização do processo judicial teria como um dos objetivos a promoção de uma justiça mais ágil, célere e mais eficiente, com o uso avançado da tecnologia e disseminação do computador, tanto para as partes do processo quanto para o próprio Poder Judiciário. Então os processos, ao se tornarem eletrônicos, poderiam tornar mais ágil a distribuição e tramitação dos feitos, além de ocasionar uma melhor gestão e controle do andamento dos processos e, por consequência, aumentaria a produção de julgados (HINO; CUNHA, 2020, p. 02).

Segundo Hino e Cunha (2020, p. 09), foi a instituição dos Juizados Especiais Federais, por meio da Lei 10.259/2001, que deu início ao processo de informatização do Poder Judiciário. Para o autor, o uso da tecnologia de informação ocasionou o desenvolvimento dos sistemas de comunicação dos atos processuais, permitiu o envio de petições eletrônicas, sem a apresentação das peças originais físicas, propiciou a realização de sessões virtuais e o desenvolvimento de soluções para suportar a instrução da lide.

Inclusive, no mesmo ano, houve a legalização da assinatura digital por meio dos certificados digitais.

No entanto, embora a instituição dos Juizados Federais tenha importado uma alteração no cenário brasileiro, foi apenas em 2004 que houve uma grande mudança no Poder Judiciário como um todo, quando o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região autorizou a substituição dos seus processos físicos pelos autos eletrônicos. Dois anos depois, em 2006, a Lei nº 11.419 dispôs sobre a informatização do processo digital e possibilitou o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais. A partir deste ato, os tribunais passaram, de forma gradativa, a implantar as novas ações (ALVARES, 2012, apud HINO; CUNHA, 2020, p. 09).

E, embora tais fatos tenham propiciado a informatização processual, a independência administrativa de cada tribunal ocasionou uma variedade na adoção dos sistemas de gerenciamento dos processos eletrônicos. Sendo assim, apenas em 2011, com uma parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), houve o lançamento do Processo Judicial eletrônico (PJe). Dois anos após, o CNJ determinou, por meio da Resolução nº 185, que os tribunais desenvolvessem um plano e um cronograma de implantação do PJe¹ (HINO; CUNHA, 2020, p. 09).

Inobstante a tentativa de padronização do CNJ, a referida Resolução não previu a obrigatoriedade do formato do PJe, o que permitiu a existência de outros sistemas de tramitação eletrônica nos tribunais. Assim, existem diversas plataformas eletrônicas diferentes (e-SAJ, Themis, Projudi dentre outros), nos diversos órgãos do Poder Judiciário, ainda que estas tenham objetivo de facilitar o acompanhamento processual dos casos (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 14).

Todavia a estratégia para melhorar a prestação jurisdicional através da tecnologia poderia ser eficaz não apenas para produzir informação sobre as atividades judiciais como também mecanismo de acesso à Justiça. Isto porque, nos processos judiciais digitais, por exemplo, o impacto é direto no tempo de tramitação do processo devido ao seu formato; é, também, pelo meio digital que há uma maior transparência e agilidade no acompanhamento dos processos. Observe-se que, segundo Chemin

1. É interessante destacar que, de acordo com Hino e Cunha (2020, p. 09), a partir do ano de 2015, o CNJ passou a emitir o relatório Justiça em Números, com destaques acerca da produtividade, avanços de informatização, dentre outros fatores a respeito da atuação do Poder Judiciário.

Harley e Panter (2017) apud Oliveira e Cunha (2020, p. 06), no relatório publicado pelo Banco Mundial, em 2017, os resultados de reformas dos Judiciários realizados em diversos países, dentre eles o Brasil, modernizou as instituições do sistema de Justiça e produziu resultados em menor tempo e com maior impacto ao medir o desempenho das instituições.

Ademais, outra inovação tecnológica que deve ser destacada é o uso de robôs para captura de informações. Tais meios registram a movimentação processual, como despachos, atas de audiência, sentenças e acórdãos, e já são utilizados por alguns escritórios de advocacia. Para tanto, os robôs se conectam aos sistemas do processo eletrônico ao utilizar dados válidos para o sistema, ou seja, em grande parte, dados de um dos sócios dos escritórios (HINO; CUNHA, 2020, p. 21).

Outro ponto a ser suscitado, é a mudança na atuação, mentalidade e produção dos magistrados diante da introdução de computadores e sistemas digitais. Segundo Fernando Fontainha (2012) citado por Oliveira e Cunha (2020, p. 16), tais meios tecnológicos impactaram a prestação jurisdicional e levaram ao surgimento de um novo tipo de juiz, o “juiz-empresendedor” que tem como interesse fundamental a gestão dos tribunais e cumprir as metas quantitativas impostas pelo CNJ, ao invés de se atentar à atividade para qual foi selecionado e treinado: a prestação jurisdicional. No entanto, Oliveira e Cunha (2020, p. 16) apontam que:

Apesar da existência de processos digitais e do uso de ferramentas como protocolos eletrônicos e videoconferências, ou do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para realizar intimações judiciais, o foco está na gestão das atividades, e não no impacto que o Judiciário tem na sociedade.

Diante do exposto, embora a informatização tenha propiciado diversas mudanças no cenário jurídico brasileiro, há muito para se discutir acerca do processo e desenvolvimento de sua implantação. Para além de todo o contexto que representa a virtualização dos processos diante de um país dotado de desigualdades socioeconômicas e culturais, é importante debater quais os métodos tecnológicos e o modo como serão adotados pelos operadores do Direito (SANTOS FILHO; PEREIRA; OLIVEIRA, 2017). Isto porque, no âmbito dos Juizados Especiais, se espera uma justiça ainda mais ágil, célere e eficiente, e o uso de certos meios para alcançar esse fim pode problematizar institutos processuais presentes tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei 9.099/1995 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Neste trabalho, o intuito é propiciar uma reflexão acerca da possibilidade do uso das tecnologias dos aplicativos de mensagens instantâneas, em especial o *WhatsApp*, como meio hábil a efetivar o ato citatório nos processos dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. Logo, da análise do contexto jurídico brasileiro, é perceptível a utilização destes meios nos Juizados de outros Estados para efetivar citações e intimações das partes processuais e/ou de seus representantes legais.

3. A CITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: CONCEITO E MODALIDADES

A fim de investigar, com mais inteireza e profundidade, a problemática a que este artigo se propõe a examinar, a saber, a possibilidade, ou não, da realização do ato citatório por aplicativos de mensagem instantânea, nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, revela-se necessário, preliminarmente, compreender determinadas premissas acerca do instituto da citação. Para tanto, passa-se, sem mais delongas, ao exame do conceito e das modalidades do referido ato processual.

A citação, conforme se extrai do art. 238 do CPC/15², é o ato processual de comunicação pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

À vista de tal conceito, cumpre destacar, sob o prisma da Constituição Federal, mais especificamente do art. 5º, LV, da CF/88³, que a citação tem a importante incumbência de iniciar o momento no qual o requerido poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além desta, o professor Fredie Didier (2016, p. 615), a partir de uma visão mais procedimental, aponta que o referido ato apresenta uma dupla função, sendo estas as seguintes: “a) *in ius vacatio*, convocar o sujeito a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda”.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, apesar de o aludido doutrinador, e o próprio dispositivo infraconstitucional supramencionado, se utilizarem do verbo “convocar”, tal expressão não se demonstra como a

2. Art. 238 do CPC/15: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”

3. Art. 5º, LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

mais adequada, uma vez que a citação não convoca o demandado, tendo em vista que não depende de sua vontade, mas sim o integra, de forma automática e coercitiva, a relação jurídica processual (NEVES, 2018, p. 411).

Assim sendo, se infere ser mais adequado o conceito ensinado por Alexandre de Freitas Câmara (2017, p. 129), o qual a “citação é, pois, o ato pelo qual alguém é convocado a integrar um processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade”.

Ademais, já quanto às modalidades de ato citatório, se depreende, a partir da leitura dos incisos do art. 18 da Lei nº 9.099/95, que a citação poderá ser efetuada, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, de três formas, sendo estas as seguintes:

- I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Nesse contexto, se observa que a referida legislação permite a utilização de quase todas as modalidades de atos citatórios previstos no art. 246⁴ do Código de Processo Civil, salvo a citação por edital, a qual é expressamente vedada, pelo § 2º do referido artigo⁵, no contexto dos juizados.

A respeito desta vedação, Flávio Olímpio de Azevedo (2013) bem explica que o legislador infraconstitucional optou por esse óbice, porque esta modalidade, ao se revelar muito custosa, complexa e demorada, violava diversos princípios inerentes aos Juizados Especiais, sobretudo os da simplicidade, informalidade e celeridade, estabelecidos no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais⁶.

4. Art. 246 do CPC: “A citação será feita: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV – por edital; V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.”

5. Art. 18. § 2º, da Lei nº 9.099/95: “Não se fará citação por edital.”

6. Art. 2º da Lei nº 9.099/95: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Nessa seara, caso haja a necessidade de realizar uma citação por edital em um processo que tramita no juizado, os autos devem ser enviados ao distribuidor, para que ação seja distribuída a uma das varas comuns.

Esse é o entendimento que se extrai da jurisprudência pátria:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – IMPOSSIBILIDADE NO JUIZADO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. “A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados especiais. Havendo necessidade de citação por edital, a competência será da Justiça Comum. (TJ-MG – Conflito de Competência 1.0000.19.134327-6/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020). (Grifo nosso).

Ainda acerca desta temática, cumpre pontuar que parte minoritária da doutrina, como Ricardo Cunha Chimenti (2012, p. 165), adverte que tal vedação não é absoluta, uma vez que, a partir do teor do art. 53, § 4º da referida lei⁷, se constata que é possível a feitura do ato citatório ao processo de execução que tramitem nos juizados.

Esse também é a compreensão que se retira do Enunciado 37 do FONAJE, o qual afirma que

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Grifo nosso).

Além do mais, ainda se nota, a partir do já mencionado inciso III do art. 18 da Lei nº 9.099/95, que a citação por oficial de justiça existente no CPC é adaptada para a realidade dos juizados especiais, de modo a dispensar algumas de suas formalidades⁸, com vistas à concretização, especialmente, do princípio da informalidade, que se faz um dos norteadores do sistema em comento.

7. Art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95: “4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

8. Flávio Olímpio de Azevedo (2013) afirma que há, por exemplo, a dispensa da necessidade de mandado ou de carta precatória para a citação por oficial de justiça nos juizados.

Por fim, cabe destacar que o § 3º do art. 18 da Lei dos Juizados⁹, adota regra idêntica à contida no art. 239, § 1º do CPC¹⁰, na qual se estabelece que o comparecimento espontâneo da pessoa do citando supre eventual falta ou nulidade da citação, de forma a se privilegiar, desta forma, o princípio da economia processual.

4. A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS: UMA ANÁLISE DE SUA (IM)POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA BAHIA

Conforme explicitado anteriormente, o sistema processual brasileiro tem passado, nas últimas décadas, pelo importante processo de informatização, destacando-se como modificação propulsora a tramitação das ações judiciais por meio eletrônico, indistintamente nas áreas cível, penal e trabalhista, nos Juizados Especiais e em qualquer grau de jurisdição.

Em decorrência do grande avanço tecnológico nos meios de comunicação, da popularização de alguns destes, em especial os aplicativos de mensagens instantâneas, e da incessante busca pela celeridade processual, alguns operadores do Direito, como magistrados e advogados, têm defendido a possibilidade de que a comunicação eletrônica dos atos de intimação e citação judiciais seja realizada através desse meio digital alternativo, sempre que possível. Esse posicionamento é mais veemente no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios regentes da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 2º, da Lei 9.099/1995.

A comunicação dos atos eletrônicos é regulamentada pela Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, portanto, parâmetros que validam tanto os atos de comunicação quanto à transmissão de peças processuais e a tramitação das ações judiciais. O art. 9º, da Lei 11.419/06 prevê que “no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei”, ressaltando, em seu

9. Art. 18, § 3º da Lei nº 9.099/95: “O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação”.

10. Art. 239, § 1º do CPC/15: “ § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”.

§ 1º, que “as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais”.

Embora não se tenha a previsão expressa sobre a possibilidade de intimação ou citação por aplicativo de mensagem instantânea, como destacado acima, há magistrados que defendem e se utilizam dessa ferramenta para realizar atos de comunicação processual. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2017, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, no qual o requerente Gabriel Consigliero Lessa¹¹, juiz de direito da comarca de Piracanjuba/Goiás, pleiteou a ratificação integral da Portaria Conjunta nº 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO e da Ordem dos Advogados do Brasil, após o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio de sua Corregedoria, ter proibido o uso do *WhatsApp* como ferramenta de comunicação dos atos processuais. A conselheira Daldice Santana, relatora do referido PCA, em seu voto, ressaltou que tanto os princípios orientadores dos Juizados quanto a sua competência de conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade são pilares que visam “ampliar o acesso à justiça, garantindo a prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva para o tratamento do conflito apresentado”.

Não obstante o entendimento do CNJ ser direcionado para a possibilidade de intimação das partes por meio de aplicativo de mensagem instantânea, e desde que haja anuência prévia de ambas, conforme os termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 acima citada, a juíza Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, em 2017, à época titular da 2ª Vara da Comarca de Maranguape, no Ceará, deferiu o pleito da parte autora para proceder à citação da parte ré por meio de telefone ou pelo uso do aplicativo de *WhatsApp*.

De acordo com as informações fornecidas no portal do Tribunal de Justiça do Ceará, a magistrada defende que a citação pode ser realizada por qualquer meio de comunicação idôneo, através do oficial de justiça, o qual é dotado de fé pública, com fulcro na previsão do art. 13, § 2º da Lei 9.099/95¹². Frisa-se que, neste caso, houve, anteriormente, ao menos duas

11. O magistrado Gabriel Consigliero Lessa foi homenageado na edição XII do Prêmio Inovare 2015 em virtude da implementação da prática de intimação eletrônica via plataforma *Whatsapp*.

12. Art. 13, § 3º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

tentativas de citação presencial por oficial de justiça, mas todas frustradas em decorrência do desconhecimento do endereço atual da demandada, sendo a única certeza da demandante o número de telefone daquela.

Ao discorrer sobre a citação eletrônica, Neves (2018, p. 643) pondera que: “sendo a citação ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e *contraditório*, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado”. Nesse sentido, por analogia, questiona-se sobre a possível falta de segurança jurídica aos envolvidos na ação, pois pode haver casos em que não é possível saber se o número telefônico fornecido pela parte autora realmente pertence a parte demandante ou, caso pertença, se vai haver a efetiva entrega e leitura da citação, tendo em vista que há configurações dos aplicativos de mensagem instantânea que ocultam informações como “visto por último”, “mensagem recebida” e “mensagem lida”.

Ademais, destacam-se as hipóteses de se o demandado possui ou não um *smartphone*¹³, se tem acesso ou não à internet, se tem o aplicativo de mensagem instantânea instalado, com boa funcionalidade e alguma periodicidade de acesso e leitura de mensagens. De acordo com a reportagem de Rodrigo Loureiro, publicada no portal eletrônico Exame, uma pesquisa organizada em conjunto pelo Mobile Time, Opinion Box e Infopib, no ano de 2019, concluiu que o aplicativo *WhatsApp* era utilizado por 98% dos entrevistados, o que significou um aumento de 1% em relação aos resultados registrados no ano de 2018. Enquanto que os dados coletados pela pesquisa Panorama Mobile Time/ Opinion Box – Mensageria no Brasil de 2020, os quais foram analisados pelo jornalista Fernando Piva, mostram que 97% dos 2.046 internautas¹⁴ entrevistados afirmaram que

-
13. *Smartphone* é um termo em inglês que significa, em tradução livre, telefone inteligente. Utiliza-se esse vocábulo para referir-se a modelos de celulares com tecnologias avançadas, os quais possibilitam que aplicativos sejam executados em um sistema operacional, semelhante aos computadores.
 14. Nesta edição foram entrevistados 2.046 brasileiros com mais de 16 anos de idade que acessam a Internet e possuem celular, respeitando as proporções de gênero, idade, renda mensal e distribuição geográfica desse grupo. As entrevistas foram feitas on-line entre 7 e 28 de julho de 2020. Esta pesquisa tem validade estatística, com margem de erro de 2,2 pontos percentuais e grau de confiança de 95% (PANORAMA, 2020).

possuíam *smartphones* e 99%¹⁵ deles utilizavam o aplicativo *WhatsApp*, enquanto que 95%¹⁶ afirmaram acessá-lo todos os dias.

Não obstante o número de internautas entrevistados neste ano, este montante representa pequena parte da população brasileira passível de compor uma lide judicial. Os dados coletados refletem uma realidade social facilmente constatada no cotidiano de muitos municípios brasileiros, qual seja o crescente número de pessoas que possuem *smartphones* com acesso à internet, seja ela móvel ou por *Wi-Fi*¹⁷, e com algum aplicativo de mensagem instantânea instalado, com ênfase para o *WhatsApp*.

Nesse diapasão, depreende-se que a possibilidade de implementação de novas ferramentas digitais que possibilitem aos oficiais de justiça a realização do ato de citação de modo mais célere e simplificado, com redução de custos e tempo morto do processo, é uma realidade latente e que atenderá aos anseios sociais atuais. Para tanto, é imprescindível a edição de regulamentação prévia que garanta segurança jurídica a todos os envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste contexto tecnológico, diversos aspectos positivos e negativos podem ser destacados a partir da informatização do processo judicial. Dentre os aspectos positivos, pode se destacar a maior produtividade, acesso à informação, celeridade, transparência, redução de gastos, preservação do meio ambiente, dentre outros. Por outro lado, os aspectos negativos estariam pautados na falta de padronização da informação, dificuldade de localização da informação e de visualização da informação, dependência de infraestrutura interna e externa e indisponibilidade, dentre outros fatores (HINO; CUNHA, 2020, p. 15-24).

Embora a virtualização do processo seja objeto de críticas, sejam elas positivas ou negativas, é indubitável a ascensão da busca por meios alternativos no meio judicial. Neste artigo, em especial, tratou-se dos meios

15. Universo de 1.983 internautas que possuem *smartphone*.

16. Universo de 1.969 internautas que têm o *WhatsApp* instalado em seu *smartphone*.

17. *Wi-Fi* é um termo em inglês que corresponde à forma abreviada de *Wireless Fidelity*, ou fidelidade sem fio (tradução para o português), que é um tipo de tecnologia a qual permite a conexão sem fio entre vários dispositivos diferentes, normalmente utilizado para o compartilhamento de internet.

alternativos para proceder à comunicação dos atos processuais às partes, uma vez que, diante do cenário de avanço tecnológico e de distanciamento social em virtude da Pandemia COVID-19, o uso dos aplicativos de mensagem instantânea pode se tornar uma realidade progressiva no âmbito dos Juizados Especiais.

Da análise do exposto, é perceptível que a comunicação por meio eletrônico não é algo tão recente, tendo em vista a regulamentação da informatização do processo desde 2006, ou seja, antes mesmo da vivência da pandemia supracitada. No entanto, é a busca pelo uso do *WhatsApp*, para proceder a comunicação dos atos processuais, que tem se mostrado cada vez mais presente e se relacionado com as necessidades dispostas pelo momento atual. Isto se justifica ante a inter-relação do ato requerido com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade e da simplicidade, bem como pelas regras impostas pelas Leis 9.0099/95 e 11.419/06.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar que esta inovação, com o passar dos anos, tem tido uma melhor aceitação pelos tribunais e juristas quando diz respeito à intimação. No entanto, há muita divergência e insegurança quando se refere à citação, pois este é um ato cujo objetivo é integrar o Réu ao processo, e se mostra essencial para estabelecer a relação processual e dar continuidade à ação.

Embora haja divergência acerca do uso do aplicativo, pode se tornar latente a necessidade do Poder Judiciário aderir às novas tecnologias para acompanhar as demandas sociais, aperfeiçoar a prestação jurisdicional e promover o acesso à justiça. Assim, ainda que não haja concordância para utilizar o *WhatsApp*, seja para intimação ou citação, caso o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia resolva se utilizar deste meio, no âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a existência de uma regulamentação para o ato.

A essencialidade de se normatizar a utilização do aplicativo é justificável para padronizar a atuação do Tribunal e garantir a segurança jurídica na atividade de prestação jurisdicional do Poder Judiciário. Deste modo, o uso desta tecnologia à revelia dos operadores do direito, sem o devido cuidado ou seguimento de normas norteadoras, pode se tornar prejudicial tanto ao acesso à justiça quanto ao devido processo legal, ante à impossibilidade da plataforma garantir, por si só, a idoneidade da comunicação entre o Estado e as partes.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Flávio Olímpio de. **Lei de Juizados Especiais comentada (9.099/95)**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-juizados-especiais-civeis-comentada-9099-95/secao-vi-das-citacoes-e-intimacoes>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- _____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- _____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- _____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- _____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento_untk&dir=desc&logic=and&cid=21012>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- _____. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processual Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 13 de nov. 2020.
- _____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Competência 1.0000.19.134327-6/000**, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020 DJ 15 mai 2020. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845946759/conflito-de-competencia-cc-10000191343276000-mg>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- ENUNCIADOS CÍVEIS. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

- HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, 16, n. 01, 1952, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201952>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- INNOVARE. Intimação eletrônica via plataforma *Whatsapp*. **Instituto Inovare**. 2015. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/praticas//intimacao-eletronica-via-plataforma-whatsapp-20150514210419976117>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- JUÍZA DE MARANGUAPE AUTORIZA CITAÇÃO POR TELEFONE OU WHATSAPP. **Tribunal de Justiça do Ceará**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/juiza-de-maranguape-autoriza-citacao-por-telefone-ou-WhatsApp/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- LOUREIRO, Rodrigo. Pesquisa revela os aplicativos de mensagem mais utilizados no Brasil. **Exame**. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/pesquisa-revela-os-aplicativos-de-mensagens-mais-utilizados-no-brasil/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- O QUE É SMARTPHONE. **Significados**. 2013. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/smartphone/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de.; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, nº 01, e1948, 2020, p. Disponível:<<https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- PAIVA, Fernando. Panorama Mobile Time/ Opinion Box – Mensageria no Brasil. **Panorama Mobile Time**. 2020. Disponível em: <<https://panoramamobiletime.com.br/pesquisa-mensageria-no-brasil-agosto-de-2020/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- SIGNIFICADO DE WIFI. **Meus Dicionários**. 2016. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br/wi-fi/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- SANTOS FILHO, Itamar da Silva; PEREIRA, Antonio de Pádua C.; OLIVEIRA, Maxwell Brito. O processo judicial eletrônico e o acesso à justiça. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Piauí, v. 1, nº 1 (2017), Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/36>>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan/jun., 2005, p. 82-109. Disponível em:<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- WHATSAPP PODE SER USADO PARA INTIMAÇÕES JUDICIAIS. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/WhatsApp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.